

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 176/2021.

DISPÕE SOBRE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E NO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, PR,
E REGULAMENTA A SUA FORMA DE
UTILIZAÇÃO.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, PR, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 980/2019, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, o referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º A NFS-e é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela Secretaria de Administração e Finanças, para documentar as operações de prestação de serviços.

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Campo do Tenente, PR prestadoras de serviços sujeitos a incidência do ISSQN ficam obrigadas a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 1º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços convencionais, confeccionadas através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, terão prazo de validade até 31 de agosto de 2021.

§ 2º A partir da data referida no § 1º será vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos, ficando automaticamente cancelados os já impressos e não utilizados.

§ 3º Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 4º A Secretaria de Administração e Finanças, atendendo às peculiaridades do caso concreto e observado o interesse do Município, poderá prorrogar de ofício o prazo para a obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Art. 5º Os procedimentos e controles da NFS-e são de responsabilidade do Departamento de Tributação vinculado a Secretaria de Administração e Finanças.

SEÇÃO I
DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 6º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, PR, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 7º A NFS-e conterá no seu cabeçalho as expressões "Prefeitura de Campo do Tenente", "Secretaria de Administração e Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

Art. 8º NFS-e deve conter as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;
III - data e hora da emissão;
IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

V - identificação do tomador de serviços, obrigatório nos casos de retenção do imposto na fonte, através das seguintes informações:

a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço:

a) preenchimento com a descrição clara dos serviços prestados;
b) no caso de serviços de construção civil, deverá conter informações referentes a dedução de material aplicado quando for o caso, sujeito à fiscalização da Prefeitura através de seus órgãos competentes.

VII - valor total da NFS-e onde deverá ser informado o valor total dos serviços prestados;

VIII - valor de dedução prevista na legislação, descontos ou abatimentos concedidos, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - enquadramento do serviço executado na lista de serviço (subitem);

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Campo do Tenente, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

XVI - de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais;

XVII - empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

XVIII - existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços - ISS;

XIX - indicação de "Empresa Optante pelo Simples Nacional", quando for o caso.

Parágrafo único. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial iniciando pelo número 001.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DA NFS-e

Art. 9º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC são obrigados a emitir a NFS-e, quando autorizado.

§ 1º A autorização para emissão da NFS-e deverá ser solicitada mediante solicitação de acesso no portal da NFS-e e entrega da documentação solicitada no mesmo.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças homologará a autorização no Portal da NFS-e.

§ 3º Os prestadores de serviços iniciarão sua utilização a partir do deferimento da autorização.

§ 4º As empresas que iniciarem as atividades durante a vigência deste Decreto terão autorização imediata.

Art. 10 O prestador de serviços autorizado utilizará a NFS-e por meio da Internet, mediante a utilização da Senha Web através do Portal da NFS-e.

§ 1º A NFS-e documentará as operações individualmente por item de serviço.

§ 2º A NFS-e, será enviada por e-mail, e quando solicitada pelo tomador de serviço, impressa em via única.

§ 3º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso ao sistema, será responsável por todos os atos praticados, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

§ 4º Uma vez gerada, a NFS-e não pode mais ser alterada, exceto através da carta de correção, admitindo-se, unicamente por iniciativa do contribuinte, ser cancelada ou substituída.

Parágrafo único. Não poderá ser utilizada a carta de correção para corrigir as seguintes informações da NFS-e:

I - Valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VI - a indicação do local de competência do ISSQN;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

SEÇÃO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 11 Excepcionalmente, em face de indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema de acesso à NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS impresso, que deverá ser convertido em NFS-e.

Art. 12 O Recibo Provisório de Serviços - RPS, deverá conter os dados relacionados nos incisos a seguir que permitam a sua conversão em NFS-e:

I - Identificação do prestador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

II - Identificação do tomador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - discriminação do serviço e seu respectivo código da lista de serviço;

IV - valor da base de cálculo;

V - alíquota e valor do ISS;

VI - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

VII - indicação de retenção do imposto na fonte, quando for o caso;

VIII - indicação de "Empresa Optante pelo Simples Nacional", quando for o caso;

IX - indicação de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais;

X - indicação de empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

XI - informação da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços - ISS;

XII - inserção no corpo do documento da seguinte mensagem:
"A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO

SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ".

Art. 13 O RPS será emitido imediatamente à efetiva prestação dos serviços.

Art. 14 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 001.

Art. 15 O RPS deverá ser convertido por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º Para realizar a conversão do RPS em NFS-e será necessário a utilização de certificado digital.

Art. 16 A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 17 O prestador de serviços autorizado em regime especial poderá converter o RPS em NFS-e, mediante a transmissão em lotes.

SEÇÃO IV DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - (DDNC)

Art. 18 Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de Recibo de Prestação de Serviços - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 19 Os contribuintes tomadores de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços - RPS, ficam obrigados a gerar a Declaração de Denúncia de Não Conversão - DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos prazos fixados no art. 15 deste decreto.

Art. 20 A Declaração Denúncia de Não Conversão - DDNC, deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 21 A Declaração Denúncia de Não Conversão - DDNC, deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatórias as seguintes identificações:

- I - do número do CPF ou CNPJ do prestador;
- II - do endereço do prestador e do tomador;
- III - do número do CPF ou CNPJ do tomador;
- IV - do e-mail do tomador;
- V - do valor dos serviços prestados;
- VI - do enquadramento na lista de serviços;
- VII - do número do Recibo de Prestação de Serviços - RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser instituídos através de Instrução Normativa.

SEÇÃO V DO CUPOM FISCAL

Art. 22 Para fins desse regulamento, o Cupom Fiscal equipara-se a RPS.

Art. 23 Os contribuintes que já utilizam o sistema de Cupom Fiscal, a partir da vigência deste regulamento, terão até o dia 01 de setembro de 2021 para adequar seus sistemas para inserir os dados constantes do artigo 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento, cada

cupom fiscal deverá ser convertido em NFS-e mediante transmissão individual ou em lote.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 24 O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, referente às NFS-e, deverá ser emitido pelo sistema de guia específico.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

SEÇÃO VII DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 25 A NFS-e somente poderá ser cancelada pelo emitente, através de aplicativo do Portal da NFS-e, quando houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido pago.

§ 1º A solicitação de cancelamento de NFS-e poderá ser atendida automaticamente ou submetida à prévia análise da autoridade fiscal competente, que decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação.

§ 2º Na hipótese em que o imposto tenha sido pago, a NFS-e só poderá ser cancelada mediante solicitação do interessado por meio de processo administrativo junto à municipalidade.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E

Art. 26 A substituição da NFS-e, emitida com incorreção, será realizada

obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo específico no Portal da NFS-e, desde que o imposto não tenha sido pago.

Parágrafo único. A solicitação de substituição de NFS-e poderá ser atendida automaticamente ou submetida à prévia análise da autoridade fiscal competente, que decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação.

SEÇÃO IX DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 27 Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registro de serviços, gerado exclusivamente pelo sistema eletrônico, disponibilizado pela Secretaria de Administração e Finanças, cuja autenticação também será pelo próprio sistema, controlado eletronicamente pela repartição fazendária competente, disponibilizado no Portal da NFS-e, para impressão e encadernação.

Parágrafo único. O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se a registrar as NFS-e dos serviços prestados e/ou contratados na forma da legislação.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no Portal da NFS-e pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua geração.

Art. 29 Os tomadores de serviços com a responsabilidade de retenção do ISSQN, ficam obrigados à utilização do sistema da NFS-e para emissão do documento de arrecadação Municipal - DAM.

Art. 30 O ISS devido pelos prestadores de serviços emitentes da NFS-e será apurado automaticamente por meio do sistema após a emissão da NFS-e.

Art. 31 Os contribuintes não emitentes de NFS-e deverão cadastrar-se no sistema para fins de consulta das NFS-e recebida de empresas situadas no Município de Campo do Tenente, PR.

Art. 32 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços constantes na última Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF) deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas à Secretaria de Administração e Finanças para cancelamento e inutilização em até 30 (trinta) dias contados do deferimento da autorização da NFS-e, sem prejuízo de posterior fiscalização.

Art. 33 O prestador de serviços obrigado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de no mínimo 30 x 21 cm, em local visível aos clientes, com o texto: "Estabelecimento emissor da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e".

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, PR, 05 de julho de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:11FC66B4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/07/2021. Edição 2299

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>